



Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Recurso n.º : 104.964  
Matéria: : I.R.P.J. – Exercícios de 1988 e 1989  
Recorrente : CARGIL NORDESTE S. A.  
Recorrida : D.R.F. EM RECIFE - PE  
Sessão de : 11 de maio de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.059

**I.R.P.J. – EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE. – ISENÇÃO. – “Ex” do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a isenção concedida sob condição e a prazo certo, não pode ser revogada nem modificada nem modificada por lei posterior.**

**Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CARGIL NORDESTE S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 07 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e  
CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

## RELATÓRIO

CARGIL NORDESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 10.064.087/0001-14, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 102, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O lançamento tributário resulta de irregularidades descritas no “Termo de Encerramento de Fiscalização” de fls. 99101, nestes termos:

“Através de levantamento nos livros contábeis, apuramos conforme mapas anexos, que a empresa deixou de oferecer à tributação no exercício de 1987, o valor de (...), tendo em vista erro no cálculo das variações monetárias sobre empréstimos a coligadas, conforme abaixo demonstrado: (docs. anexos folhas 15 a 48).

.....  
A exemplo do item 1, também através de levantamento nos livros contábeis, apurou-se que no exercício de 1989, a empresa não ofereceu à tributação o valor de (...), correspondente a variação monetária ativa, calculada a menor, sobre empréstimos a coligadas (...).”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

### IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIOS: 1988 e 1989

ANOS-BASE: 1987 e 1988

A isenção a que se refere o art. 440 do RIR/80 incide exclusivamente sobre o lucro da exploração da atividade incentivada não abarcando os resultados não operacionais da empresa acionados no lucro líquido através de ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real.

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

Nos negócios de mutuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, a mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o Lucro Real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 12 de janeiro de 1993, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário para este Colegiado, onde sustenta em resumo:

a) seria exaustiva repisar toda a argumentação desenvolvida na fase impugnativa, razão pela qual se reporta às mesmas, aduzindo, em complemento que, preliminarmente, a isenção a que faz jus decorre do artigo 13 da Lei nº 4.239, de 1963, alcançando o empreendimento instalado na área de atuação da SUDENE, anteriormente à edição do Decreto-lei nº 2.065, de 1983;

b) equivocou-se o ilustre julgador singular ao entender aplicável à espécie dos presentes autos o conceito de lucro da exploração, ignorando que a isenção foi outorgada por prazo certo e sob condição, na forma do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional;

c) no mérito, ao apurarem os valores que serviram de base de cálculo, o Srs. Agentes Fiscais utilizaram-se de métodos não previstos em quaisquer normas legais, causando grande disparidade entre os números consignados na peça básica e aqueles apurados pela contribuinte;

d) o sistema utilizado pela empresa consiste na correção monetária pela soma algébrica dos saldos diários, dividida por trinta, encontrando-se saldo médio mensal, e sobre ele calculou-se os juros e a correção monetária segundo a variação da ORTN, na forma do Parecer Normativo CST nº 10, de 1985.

Em Sessão realizada no dia 11 de junho de 1996, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução nº 101-02.255 (fls. 157/161), com vistas a que fossem prestados esclarecimentos, nestes termos:

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

"Como do relato se infere, tratam os presentes autos de tributação da Correção Monetária incidente sobre contratos de mútuo celebrados entre a recorrente e pessoas jurídicas a ela ligadas, na forma do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Sustenta a pessoa jurídica autuada que goza de isenção do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, outorgada na vigência da Lei nº 4.239 de 1963, conforme projeto aprovado pela SUDENE, anteriormente à edição do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o qual introduziu o conceito de lucro da exploração, inaplicável ao caso sob exame por tratar-se de isenção concedida por prazo certo e sob condição.

A autoridade "a quo" afirma que não se trata, como sustentado pela recorrente, de erro cometido pela SUDENE quando outorgou, na forma da Declaração SUDENE-DIN 169/77, direito a redução de 50% do Imposto de Renda devido até o exercício de 1978, inclusive, em relação à atividade de produção de rações balanceadas para animais.

Registra ainda a decisão recorrida que a outorga da isenção do Imposto de Renda foi concretizada através da Portaria DIN nº 015/79, e alcançou o período de 1979 a 1987, e teve por base o artigo 13 da Lei nº 4.239, de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 1977, a alcança o Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, incidentes sobre os resultados operacionais da atividade por ela desenvolvida (fabricação de rações para animais).

Como se constata, os presentes autos não está em condições de receber julgamento, vez que faltou o pronunciamento do órgão competente para outorgar a isenção e, portanto, capaz de dirimir ou esclarecer as dúvidas que são postas perante o julgador.

Entendo aconselhável o pronunciamento da SUDENE a propósito das alegações trazidas pela recorrente, especialmente quanto à outorga da isenção: i) se o pedido de redução é independente daquele que resultou na concessão do direito à isenção do Imposto de Renda; ou ii) se se trata de simples transformação do benefício da redução em isenção.

Voto, portanto, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam solicitados os esclarecimentos à SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, como acima exposto."

Em consequência do solicitado, vieram aos presentes autos os documentos de fls. 165/170.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser enfrentada a questão relacionada com a outorga da isenção, ainda que a resposta fornecida pela SUDENE tenha deixado a desejar quanto aos esclarecimentos solicitados.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 142, afirma que o direito ao gozo da redução de 50% do imposto devido, reconhecido em 23 de novembro de 1977, o foi tão somente para o exercício de 1978. Posteriormente, em 07 de março de 1979, foi reconhecido o direito à isenção sobre os resultados operacionais da atividade, de 1979 a 1987.

As informações prestadas às fls. 169/170 não esclarecem as dúvidas levantadas sobre a eventual transformação, em isenção total, o direito de redução do pagamento do Imposto de Renda, reconhecido em 1977, segundo projeto aprovado conforme Parecer DIN n.º 042/75, no período de 1979 a 1987, inclusive, conforme Portaria DIN n.º 015/79.

Os documentos de fls. 126 a 136 nos dão conta de que o projeto foi concluído em março de 1977, ano no qual restou concedida redução de 50% do Imposto de Renda até o exercício de 1978. Ao empreendimento, em operação desde 1977, foi concedida isenção pelo prazo de 9 anos (1979 a 1987).

À falta de pronunciamento capaz de espancar todas as **dúvidas**, e tendo em conta a documentação trazida para o presente processado, é **razoável** concluir que, no caso, ocorreu simples transformação do que antes era **apenas** redução do pagamento do tributo em isenção que contemplava a **totalidade do** imposto apurado no período.

φ

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

O Parecer Normativo CST n.º 10, de 1985, por seu item 4.3, esclarece que o objetivo visado pela norma legal foi de assegurar remuneração mínima, como forma de recompensar o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos fosse efetuada pelo titular do capital mutuado.

Este Conselho firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade do recolhimento, pela mutuante, de no mínimo a variação verificada no índice oficial (ORTN, OTN etc.), para fim de determinação do lucro real, visa a compensar os efeitos da perda do poder de compra da moeda sobre o patrimônio líquido, desfalcado pela transferência de recursos para empresas do mesmo grupo econômico (coligadas, controladas etc.).

Vale dizer, os recursos próprios transferidos pela mutuante à mutuária, integrantes do patrimônio líquido, geram variação monetária passiva, provocando desequilíbrio no resultado da correção monetária do balanço, ou seja, o instituto da correção monetária perde sua neutralidade habitual e, em razão dos desequilíbrio provocado, há invariavelmente redução do lucro líquido do exercício.

Por outro lado, com a razão a recorrente quando sustenta que o projeto foi aprovado pela SUDENE em 1975, sendo que as obras restaram concluídas em 1977, surgindo-se o direito à isenção em data anterior ao advento do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977.

Tratando-se, como de fato se trata, de isenção concedida sob condição e a prazo certo, tem aplicação ao caso sob exame a regra jurídica contemplada no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, a isenção do Imposto de Renda da qual goza a pessoa jurídica não está sujeita às alterações posteriormente promovidas pela legislação superveniente, notadamente em relação àquelas que tratam do cálculo do lucro da exploração.

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

Nessa linha de considerações, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília, DF, 11 de maio de 2000.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10480.005.991/91-26  
Acórdão n.º : 101-93.059

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 07 JUL 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 12/07/2000.

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL